



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 372/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 14.08.2012
PROCESSO Nº 1/5244/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200915590
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTES : ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES MAT. 107520.1.9
 : LUZINEIDE DE ANDRADE FREITAS MAT. 100603.1.1
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. A Fiscalização de Trânsito de Mercadorias constatou o transporte de mercadorias conforme CGM 496/09, acompanhadas pela Nota Fiscal nº 000763, considerada inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação realizada, pois consta na nota fiscal CFOP-6102 e o correto seria CFOP-6101. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da acusação fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Acusa o auditor fiscal que a empresa Data Transporte e Logística Ltda. transportava mercadorias conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 496/09, acompanhadas pela Nota Fiscal nº 000763, que fora considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada. Consta na nota fiscal Venda de Produção de Terceiros CFOP-6.102, e o correto seria Venda de Produção Própria CFOP-6.101.

Auto de Infração lavrado em 23.11.2009, com fulcro nos artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea, “c”, 28, 131, e 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. A base de cálculo foi determinada em R\$30.420,00, o ICMS no valor de R\$3.650,40,00 e a multa no montante de R\$9.126,00.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o auditor fiscal ratifica a peça inicial e justifica a autuação alegando os seguintes fatos :

As mercadorias foram produzidas pelo próprio contribuinte e não por terceiros, assim, deveria constar na nota fiscal – Venda de Produção Própria CFOP-6.101 ;

Consta na nota fiscal que o ICMS foi pago por substituição tributária e o destaque é apenas para efeito de crédito do destinatário. Todavia, a Venda de Produção de Terceiro, o ICMS é na modalidade de débito e crédito, e no caso, débito por saídas ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na Dief consta somente a informação de compra e venda de mercadorias recebidas de terceiros e não consta entrada de insumos ou matéria-prima para industrialização ;

O contribuinte no exercício de 2009, realizou saídas interestaduais de janeiro a setembro, no valor de R\$1.213.411,06, e na Dief não foi lançada saída interestadual ;

Conclusão do auditor fiscal :

- 1. A nota fiscal foi emitida erroneamente com natureza da operação: Venda de Produção de Terceiros - 6.201, para justificar as informações mensais contidas na Dief ;*
- 2. O contribuinte recolheu no período de Janeiro a Setembro de 2009, apenas R\$10.127,69 embora tenha declarado compras interestaduais para comercialização no valor de R\$14.787.108,56 ;*
- 3. O contribuinte está inserindo informações inexatas na Dief e emitiu a nota fiscal em questão com declarações inexatas e incompatíveis com a operação, para justificar os valores recolhidos, abaixo do exigido, nesse período.*

O auditor fiscal transcreve os artigos 131, incisos I e III, 131-A, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que prevê a inidoneidade do documento fiscal, para justificar a autuação, senão vejamos :

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando :

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

II - (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com :

I – as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação ;

O auditor fiscal ainda, transcreve os artigos 829, 830 e 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97, complementando a justificativa da autuação.

O auditor fiscal conclui as Informações Complementares do Auto de Infração fundamentado no artigo 5º, inciso II e 37, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 116 incisos I e II e 117, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, evidenciando que não há excesso de exação da sua parte, mas apenas fatos concretos que estão plasmados no ordenamento jurídico-tributário, com observância estrita do princípio da legalidade.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 496/2009, Nota Fiscal nº 000763, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 004101, Consulta ao Sistema DIEF - Consulta de Movimento Totalizador por CFOP e Consulta Gerencial Consolidada.

O Poder Judiciário - Comarca de Fortaleza ingressa com Mandado de Notificação, autorizado pelo MMº Juiz de Direito Dr. Washington Luís Bezerra de Araújo, para cumprimento da Liminar determinando as providências para liberação das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 763.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Citada Notificação foi assinada pela Diretora de Secretaria da 1ª VEP, Sra. Ana Cláudia de Oliveira Pereira, aos 27 de novembro de 2009.

Consta nos autos, o Mandado de Segurança com Pedido de Liminar - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza e demais documentos pertinentes a liberação das mercadorias fls. 15/40, apreendidas no Posto Fiscal General Edson Ramalho.

A empresa não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.

O julgador singular julgou IMPROCEDENTE a acusação fiscal, por entender que o documento fiscal é perfeito e eficaz para acobertar a operação, que a luz dos autos não ocorreu falta de recolhimento do imposto e também, não impediu a identificação da operação dos produtos transportados, preenchendo todos os requisitos fundamentais de eficácia e validade.

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao que determina o artigo 40, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 10/2012, sugeriu a confirmação do julgamento de primeira instância, pela improcedência do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito de mercadorias que resultou na acusação fiscal contida nos autos de que a empresa Data Transporte e Logística Ltda. , transportava mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000763, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Consta na nota fiscal Venda de Produção de Terceiros CFOP 6.102, e o correto seria Venda de Produção Própria CFOP-6.101.

A Consultora Tributária em Consulta de Movimento Totalizado por CFOP referente ao exercício de 2009, informa que foram declaradas nas DIEF's os seguintes CFOP's :

1.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária ;

2.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária ;

5.403 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Com efeito, se a DIEF informa somente a compra e a venda de mercadorias recebidas de terceiros e não consta a entrada de insumos ou matéria-prima para industrialização, significa que que a operação descrita na nota fiscal está correta, Venda de Produção de Terceiros CFOP-6.102.

Observa-se que o imposto está devidamente destacado e a descrição das mercadorias estão detalhadas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 496/2009, conforme a Nota Fiscal nº 00763.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Contraopondo-se à autuação, o julgador singular sustentou a idoneidade da nota fiscal em questão. Analisando as peças processuais percebe-se perfeitamente que a nota fiscal nº 000763 contém todos os elementos de validade e eficácia. Tendo o agente fiscal agido com rigor técnico, somente nos compete reconhecer a improcedência da autuação.

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



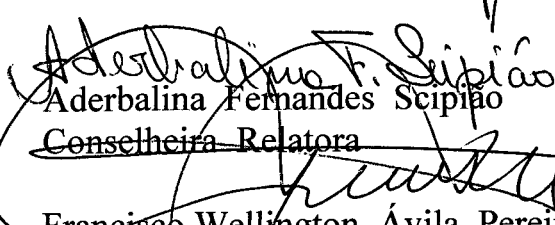
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

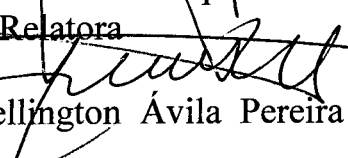
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

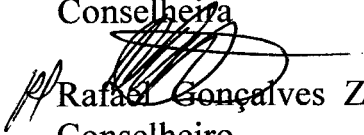
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO